



Ementa de Parecer em Consulta – Tribunal Pleno

Processo nº: **833285**
Natureza: Consulta
Procedência: Prefeitura Municipal de Ibiá
Consultante: Ivo Mendes Filho, Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio
Sessão do dia: 08/08/2012
Decisão unânime

EMENTA: *LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS – OPÇÃO DE DOAÇÃO DOS BENS AO FINAL DOS PAGAMENTOS – INCOMPATIBILIDADE COM O INSTITUTO DA DOAÇÃO – ÓBICE AO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – CONFUSÃO ENTRE SERVIÇO DE LOCAÇÃO E COMPRA COM PAGAMENTOS EM PARCELA – SUBVERSÃO À LÓGICA DA LICITAÇÃO – OPÇÃO DE COMPRA DOS BENS NO CURSO OU AO FINAL DO CONTRATO – POSSIBILIDADE NA MODALIDADE DE ARRENDAMENTO MERCANTIL/LEASING FINANCEIRO – REQUISITOS – ANTECIPAÇÃO DE PARCELAS – POSSIBILIDADE, APENAS, EM TESE – REQUISITOS – CLASSIFICAÇÃO COMO CRÉDITO ESPECIAL – LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – PRECEDENTE : CONSULTA N. 748953.*

1) O Município não pode contratar serviços de locação de máquinas, equipamentos e veículos estabelecendo, no objeto da licitação, que, ao final do contrato, os equipamentos alugados deverão ser doados ao locatário.

2 e 3) Tendo em vista a impossibilidade de o Município contratar os serviços de locação de equipamentos com cláusula que obrigue a doação ao final dos pagamentos, restaram prejudicadas as respostas aos questionamentos relativos à possibilidade de o Município autorizar, ou não, a empresa contratada a caucionar junto a instituições financeiras os seus direitos creditórios do contrato de locação com doação ao final dos pagamentos e à possibilidade de esse contrato ultrapassar mais de um exercício financeiro.

4) O Município não pode promover licitação e celebrar contrato cujo objeto seja aluguel de bens com opção de compra no curso contratual ou ao final. Pode, entretanto, realizar contrato de arrendamento mercantil/leasing, na modalidade financeiro, desde que a contratação seja precedida de consistente motivação com relação à opção pela modalidade, especialmente quanto à economicidade, de procedimento licitatório e de que se observem os termos da Lei n. 6.099/74 e da Resolução BACEN n. 2.309/96. Necessária, ainda, para adoção de arrendamento mercantil financeiro, a autorização legislativa e do Ministério da Fazenda, por ser operação de crédito.

Quanto à possibilidade de a Administração Pública realizar contrato de arrendamento mercantil/leasing financeiro, estabelecendo a possibilidade de opção pela compra do equipamento arrendado antes do término da vigência contratual, ou seja, se antecipadas as parcelas, entende-se viável, em tese, mediante a necessária observância das rigorosas condições do art. 65 da Lei de Licitações, dos prazos previstos na Resolução BACEN n. 2.309/96 e do princípio da economicidade.

5 e 6) Nos casos de arrendamento mercantil/leasing financeiro, a contratação deverá ser classificada como operação de crédito, nos termos do artigo 3º da Resolução 43/2001 do Senado Federal e também do artigo 29, inciso III, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000.

Recomenda-se ao consultante a leitura da Consulta n. 748953, disponível no Portal deste Tribunal na internet.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 08/08/12
Procuradora presente à Sessão: Sara Meinberg

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 833285

Natureza: Consulta

Consulente: Ivo Mendes Filho (Prefeito do Município de Ibiá – MG)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Ibiá – MG

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada perante este Tribunal de Contas por Ivo Mendes Filho, Prefeito do Município de Ibiá, por meio da qual faz as seguintes indagações:

1. Pode o Município contratar, mediante licitação, serviços de locação com doação ao final dos pagamentos de máquinas, equipamentos e veículos?
2. Se positivo, o contrato pode ultrapassar mais de um exercício financeiro, ou seja, ser de 24, 36, 48 ou 60 meses?
3. Pode o município autorizar a empresa contratada a caucionar os seus direitos creditórios do contrato de locação com doação ao final dos pagamentos junto a instituições financeiras?
4. Pode o Município contratar serviços de locação com opção de compra ao final, ou durante o contrato se antecipadas todas as parcelas?
5. Se positivas as respostas acima, é necessária autorização legislativa específica para realização do certame, há procedimento específico a ser adotado?
6. A contratação acima é considerada operação de crédito?

Encaminhei os autos, despacho de fl. 03, à Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula, em cumprimento ao disposto no art. 213, I, do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 01/2011, que produziu o relatório de fl. 04/13, o qual conclui pela inexistência de precedentes de consultas nos exatos termos desta, porém, registrando entendimentos deste Tribunal relacionados a algumas das questões apresentadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

O consulente, Prefeito do Município de Ibiá – MG, é legitimado à formulação de consulta a este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 210 do Regimento Interno e, ainda, os questionamentos apresentados preenchem os requisitos de admissibilidade do seu art. 212.

Presentes os pressupostos, voto pela admissão da consulta.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acompanha o voto do Conselheiro Relator.

EM PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Mérito

Indaga o consulente, em suma, (1) sobre a possibilidade de o Município contratar, mediante licitação, serviços de locação, com doação ao final dos pagamentos, de máquinas, equipamentos e veículos; e se, (2) neste caso, o contrato poderá ultrapassar mais de um exercício financeiro.

Indaga, também, se (3) é possível ao Município autorizar a empresa contratada a caucionar, junto a instituições financeiras, os seus direitos creditórios do contrato de locação com doação ao final dos pagamentos e (4) se o Município pode contratar serviços de locação com opção de compra ao final, ou durante o contrato, se antecipadas todas as parcelas.

Ao final, caso positivas as respostas, indaga o consulente (5) se é necessária autorização legislativa específica para realização do certame, se há procedimento específico a ser adotado e (6) se a contratação supra citada é considerada operação de crédito.

No mérito, respondo, em tese, aos questionamentos formulados pelo consulente nos seguintes termos:

Sobre a questão 1, possibilidade de o Município contratar, mediante licitação, serviços de locação de máquinas, equipamentos e veículos, estabelecendo cláusula de doação desses bens ao final dos pagamentos, proponho resposta baseada em premissa já assentada por este Plenário na Sessão do dia 30/03/2011, quando da apreciação da Consulta n. 748953, de relatoria do eminente Conselheiro Eduardo Carone Costa, divulgada no Informativo de Jurisprudência n. 42 deste Tribunal.

Em síntese, entendeu o eminente Relator, fundado no art. 538 do Código Civil, que a essencial liberalidade do instituto da doação é absolutamente incompatível com a hipótese descrita relativa à promoção de licitação para aluguel de bens na qual se imponha aos licitantes a obrigatoriedade de doação desses bens ao final do contrato.

Alerta que o negócio jurídico descrito evidencia uso falacioso do instituto civil de doação, criando, à luz do Direito Civil, uma teratológica “doação involuntária” que não encontra guarida no ordenamento jurídico e que impacta, negativamente e de forma determinante, o desiderato da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para as contratações públicas.

Percebo, na hipótese, ainda, violação também à Lei de Licitações, vez que eventual licitante, sabendo que, ao final do contrato, teria de doar o bem locado ao contratante, obviamente, incluiria o preço integral deste bem em sua proposta do valor mensal a ser pago pelo pretense serviço, convertendo a espécie em verdadeira operação de financiamento direto. Nestes termos, o objeto a ser licitado não teria a natureza de “serviço de locação” – conforme pretende o consulente – e, sim, “de compra” para pagamento em parcelas, mediante financiamento direto, subvertendo a lógica da Lei de Licitações, colocando em choque os incisos II e III do art. 6º e violando o art. 40, I, que exige fixação sucinta e clara do objeto no edital da licitação.

Por essas razões, também considero irregular o procedimento de contratação de serviço de locação de máquinas, equipamentos e veículos com cláusula que estabeleça a doação ao final do contrato.

Com esta resposta negativa, entendo que os questionamentos n. 2 e 3, a ela relacionados, restam prejudicados.

A questão n. 4 trata de hipótese semelhante de locação de bens, que propõe estabelecerem-se, contratualmente, ao invés da cláusula obrigatória de doação, as condições para exercício de opção de compra dos bens locados ao final ou durante o contrato, se antecipadas todas as parcelas.

Na hipótese descrita, percebo, com a devida vênia, certa confusão entre pagamento de aluguel por locação e de prestação por compra, sendo necessária a separação entre as figuras potencialmente aplicáveis ao questionamento. O que o consulente chama de parcela – que seria devida em razão da locação –, a toda evidência, na esteira da resposta dada à questão n. 1 desta consulta, também funde as duas figuras, desnaturando o contrato locatício, o que não pode ser admitido frente ao regime estabelecido para as contratações públicas pela Lei n. 8.666/93, que estabelece distinção clara entre serviço e compra, art. 6º, II e III, os quais devem estar transparentemente descritos na definição do objeto a ser licitado, art. 40, I.

Não vejo com bons olhos a deflagração de uma licitação para locação de bens que traga embutida uma opção de compra futura dissociada do indispensável prélio licitatório específico, merecendo a questão n. 4 ser respondida também de forma negativa.

A inadequação da hipótese aventada se mostra mais evidente quando se analisa a proposição, dentro de um licitado contrato de locação – leia-se: serviço –, do exercício imediato da opção de compra do bem pela Administração, por meio do pagamento de prestações relativas ao seu custo, concomitantemente aos aluguéis. Revela-se, assim, severa confusão entre as figuras da locação e da operação de compra e venda mediante pagamento em prestações e, por consequência, entre pagamento de despesa de aluguel e preço de compra do bem, que atentaria contra o regime de transparência e de publicidade imposto pela Lei de Licitações e violaria diversos de seus dispositivos que protegem seus procedimentos contra a obscuridade. O Código Civil de 2002, art. 104, estabelece que os negócios jurídicos serão válidos caso seja capaz o agente, se o objeto for lícito, possível, determinado ou determinável e se a forma for a prescrita ou não defesa em lei.

O negócio jurídico descrito somente poderia ser aceitável – ou válido – se formalmente enquadrado na conhecida figura do arrendamento mercantil/*leasing*, modalidade contratual de financiamento que conta com detalhada e específica regulamentação oficial e com ampla aceitação no mercado, pelo que este parecer responderá aos questionamentos 4, 5 e 6, considerando a hipótese como se *leasing* o fosse.

Esses contratos de arrendamento mercantil, por natureza, são regidos predominantemente por normas de direito privado, conforme a disciplina do inciso I do §3º do art. 62 da Lei n. 8.666/93, na qual o legislador cita casos em que há possibilidade de a Administração Pública celebrar contratos considerando as normas aplicáveis às relações entre particulares. Esses casos são exemplificativos, o que nos permite concluir que outros, como o contrato de *leasing*, possam ser incluídos nesta relação.

Em diversas consultas respondidas por este Tribunal, o entendimento que prevalece é o de que a Administração Pública pode realizar contratos de arrendamento mercantil/*leasing*.

Informa a Comissão de Jurisprudência e Súmula que esta Corte vem se manifestando no sentido de que, nessas hipóteses, poderá ocorrer a compra dos equipamentos locados ao final do contrato. Relacionam-se diversas consultas neste sentido, destacando-se o entendimento proferido na citada Consulta de n. 748953, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, apreciada na Sessão de 30/03/2011, que assim se posiciona:

Com efeito, esta Corte já se manifestou sobre a possibilidade de o Município celebrar contrato de arrendamento mercantil para aquisição de maquinário e veículos, dentre outras, nas Consultas nº 463736 e 434177, relatadas pelos Conselheiros Simão Pedro Toledo e Fued Dib, nas Sessões Plenárias de 24/06/1998 e 23/09/1998, respectivamente.

O entendimento do Tribunal sobre a matéria, em linhas gerais, é no sentido de que o Município pode celebrar contrato de arrendamento mercantil ou "leasing", desde que, observados os seguintes pré-requisitos: - autorização legislativa e procedimento licitatório.

O "leasing" é modalidade de contrato comercial caracterizado por um financiamento indireto, que consiste primeiro, em alugar, em vez de vender, com possibilidade de futura aquisição do bem locado.

Antes de adentrarmos nas questões relacionadas às peculiaridades da contratação de *leasing*, cabe o registro de que a opção administrativa que levar à escolha da modalidade, em detrimento da locação ou da aquisição direta dos bens, deve ser amplamente fundamentada nos autos do procedimento licitatório, notadamente quanto aos aspectos da adequação e da economicidade.

A Resolução n. 2309/96 do Banco Central do Brasil (BACEN) – editada com fundamento no art. 9º da Lei n. 4.595/64, a Lei do Sistema Financeiro, e na Lei 6.099/74, que regulamenta o tratamento tributário do *leasing* – “disciplina e consolida as normas relativas às operações de arrendamento mercantil” e define, no parágrafo único do art. 1º, que essas operações podem ser dos tipos “financeiro e operacional”, nos termos caracterizados pelos seus art. 5º e 6º.

O *leasing* operacional, apreciado no art. 6º, se aproxima da figura jurídica da locação, na medida em que se estabelece, previamente, que o preço para a eventual aquisição do bem arrendado é, necessariamente, o de mercado. Esta modalidade de arrendamento mercantil, vale registrar, é privativa de bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil e das sociedades de arrendamento mercantil. Nessa modalidade de *leasing*, não há valor residual garantido (VRG) e as despesas com manutenção do bem podem ser assumidas pela arrendadora.

O *leasing* financeiro, tratado no art. 5º, por sua vez, se amolda claramente ao negócio jurídico descrito no item 4 da consulta, que, como visto, mistura em um mesmo contrato as figuras da locação com a compra de bens, devendo, assim, ser o norte para o tratamento da hipótese. Vale dizer que o *leasing* financeiro carrega a figura do VRG, que pode ser pago em qualquer momento do contrato. Acresça-se que o art. 13 do citado regulamento do BACEN prevê a hipótese de que a própria empresa vendedora do bem, ou empresas a ela coligadas, promova o *leasing* diretamente com o arrendatário, desde que este seja pessoa jurídica. Entretanto, essa espécie se admite apenas na forma financeira.

Feita essa distinção, tem-se que os contratos de *leasing*, segundo a citada norma BACEN, em seu art. 7º, em qualquer das duas modalidades, possuem cláusulas mínimas necessárias à sua formalização, dentre elas as previstas nos incisos II, III, V, VI e VII:

Art. 7º Os contratos de arrendamento mercantil devem ser formalizados por instrumento público ou particular, devendo conter, no mínimo, as especificações abaixo relacionadas:

(...)

II – o prazo do arrendamento;

III – o valor das contraprestações ou a fórmula de cálculo das contraprestações, bem como o critério para seu reajuste;

(...)

V - as condições para o exercício por parte da arrendatária do direito de optar pela renovação do contrato, pela devolução dos bens ou pela aquisição dos bens arrendados;

VI - a concessão à arrendatária de opção de compra dos bens arrendados, devendo ser estabelecido o preço para seu exercício ou critério utilizável na sua fixação;

VII - as despesas e os encargos adicionais, inclusive despesas de assistência técnica, manutenção e serviços inerentes a operacionalidade dos bens arrendados, admitindo-se, ainda, para o arrendamento mercantil financeiro:

a) a previsão de a arrendatária pagar valor residual garantido em qualquer momento durante a vigência do contrato, não caracterizando o pagamento do valor residual garantido o exercício da opção de compra;

b) o reajuste do preço estabelecido para a opção de compra e o valor residual garantido;

(...)

O art. 8º dessa resolução, por sua vez, estabelece os prazos mínimos de vigência dos contratos de arrendamento mercantil, tanto financeiro quanto operacional, e o art. 10 estabelece que a operação de arrendamento mercantil será considerada como de compra e venda a prestação, quando a opção de compra for exercida antes de decorrido o prazo mínimo estabelecido no citado art. 8º:

Art. 8º Os contratos devem estabelecer os seguintes prazos mínimos de arrendamento:

I - para o arrendamento mercantil financeiro:

a) 2 (dois) anos, compreendidos entre a data de entrega dos bens a arrendatária, consubstanciada em termo de aceitação e recebimento dos bens, e a data de vencimento da última contraprestação, quando se tratar de arrendamento de bens com vida útil igual ou inferior a 5 (cinco) anos;

b) 3 (três) anos, observada a definição do prazo constante da alínea anterior, para o arrendamento de outros bens;

II - para o arrendamento mercantil operacional, 90 (noventa) dias.

Art. 10. A operação de arrendamento mercantil será considerada como de compra e venda a prestação se a opção de compra for exercida antes de decorrido o respectivo prazo mínimo estabelecido no art. 8º deste Regulamento.

Assim, em tese, respondendo-se à segunda parte da questão n. 4, como se a hipótese fosse de *leasing* financeiro – na interpretação que dei ao negócio jurídico descrito –, entendo que poderia ser antecipado o pagamento das parcelas faltantes do arrendamento mercantil no curso do contrato, com a conseqüente abreviação da opção pela aquisição do bem, desde que depois de cumpridos os prazos mínimos discriminados na citada resolução do BACEN, uma vez que o regime nacional das licitações não admitiria a simplista modificação da natureza contratual, de forma imperativa, prevista no art. 10 da citada resolução. Noutras palavras, não se admite o surgimento de contratação de compra para a Administração sem o necessário procedimento específico de natureza licitatória, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Cidadã.

Deve-se reconhecer, entretanto, que a admissão dessa opção de compra antes do término da vigência contratual, mediante a antecipação das parcelas previstas no contrato de *leasing* financeiro, teria o potencial de afetar determinadamente o equilíbrio econômico-financeiro no que se refere à proposta apresentada pelo vencedor do certame.

O equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo implica manutenção da relação existente entre os encargos impostos ao contratado e a remuneração que ele receberá pelos serviços prestados ou bens adquiridos.

As cláusulas econômico-financeiras dos contratos administrativos, por fixarem as condições de remuneração do contratado, somente poderão ser modificadas se houver acordo entre as partes, o qual deverá ser consistentemente justificado, motivado e fundamentado. É o que se depreende do art. 58, inciso I, §§ 1º e 2º, e dos comandos e hipóteses apresentados pelo art. 65, todos da Lei n. 8.666/93, referente às excepcionais modificações dos contratos administrativos.

Ocorre que, no caso do arrendamento mercantil financeiro, nas contraprestações a serem pagas pela arrendatária, encontram-se embutidos nos custos de arrendamento do bem: a recuperação do investimento pela arrendadora, os custos financeiros, operacionais e o lucro. Eventual reengenharia financeira para reconstrução dos valores das parcelas mostra-se imperativa, de modo que se demonstre a desejada manutenção das condições econômicas contratadas, notadamente a redução, em favor da Administração, do valor das prestações a serem antecipadas.

Assim, entendendo ser possível a hipotética redução do prazo contratual para exercício da opção de compra do bem arrendado, em tese, mediante consistente fundamentação de interesse público, em que se justifiquem as razões para a alteração no cronograma planejado e, especialmente, se demonstre a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do ajuste. Impõe-se, ainda, a rigorosa observância do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dos prazos fixados na Resolução BACEN n. 2.309/96 e do princípio da economicidade.

Quanto aos questionamentos n. 5 e 6, relativos à necessidade de autorização legislativa específica e o possível enquadramento da hipótese de locação com fixação de valores para opção de compra ser considerada como uma operação de crédito, reitero que considero inadmissível essa mistura de locação com compra e venda, exceto se for devidamente formalizada sob a forma de arrendamento mercantil, sob os rigores da Lei do Sistema Financeiro, da Lei n. 6.099/74 e da Resolução BACEN n. 2.309/96.

Desse modo, respondo aos dois questionamentos finais considerando que a hipótese se trata, efetivamente, de arrendamento mercantil/*leasing* financeiro, sendo oportuna a transcrição do artigo 3º da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal e do artigo 29, inciso III, da Lei Complementar 101 de 2000:

Resolução n. 43/ 2001 do Senado Federal:

Art. 1º Subordinam-se às normas estabelecidas nesta Resolução as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, inclusive a concessão de garantia.

(...)

Art. 3º Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros. (g.n.)

Lei Complementar 101 de 2000:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

(...)

III - Operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão de aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com uso de derivativos financeiros.

Nos termos das normas supracitadas, entendo que, nos casos de *leasing*, na modalidade financeiro, a contratação deverá ser classificada em “operações de crédito”. Reitero que somente assim entendo ser possível o negócio jurídico descrito pelo consulente. Tal classificação está prevista no Manual de Demonstrativos Fiscais aplicado à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, válido para o exercício 2012, 4ª edição, página 457, que indica devam ser essas operações classificadas no Relatório de Gestão Fiscal de

responsabilidade dos gestores como operações de crédito sujeitas a limite para fins de contratação, nos termos do art. 55, I, **d**, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto aos procedimentos a serem adotados ao se contratar arrendamento mercantil/*leasing* financeiro e quanto à necessidade de autorização legislativa específica para a realização dessa despesa, entendo que – por força das disposições contidas no art. 32, § 1º, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos §§ 2º e 3º do art. 7º c/c o § 4º do art. 105 da Lei n. 4.320/64 – a contratação deverá ser previamente autorizada pelo Poder Legislativo local no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica de iniciativa do chefe do Executivo, e também pelo Ministério da Fazenda.

LRF

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

Lei n. 4.320/64

Art. 7º - A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao executivo para:

(...)

§ 2º - o produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício. (g.n.)

§3º - A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operação de crédito, poderá constar da própria Lei de orçamento.

Art. 105 – O Balanço Patrimonial demonstrará:

(...)

§ 4º - O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

Desta forma, entendo que não há óbice legal para que a Administração Pública realize contrato de arrendamento mercantil ou *leasing* financeiro, desde que plenamente justificada a opção e que tal contrato seja precedido de autorização legislativa, de procedimento licitatório, de autorização do Ministério da Fazenda e de que se cumpram todos os dispositivos da Resolução BACEN n. 2.309/96, além do princípio da economicidade.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, respondo, objetivamente, aos questionamentos formulados pelo consulente, nos seguintes termos:

1) O Município não pode contratar serviços de locação de máquinas, equipamentos e veículos, estabelecendo, no objeto da licitação, que, ao final do contrato, os equipamentos alugados deverão ser doados ao locatário.

2 e 3) Tendo em vista a impossibilidade de o Município contratar os serviços de locação de equipamentos com cláusula que obrigue a doação ao final dos pagamentos, restaram prejudicadas as respostas aos questionamentos relativos à:

- possibilidade de o Município autorizar, ou não, a empresa contratada a caucionar junto a instituições financeiras os seus direitos creditórios do contrato de locação com doação ao final dos pagamentos; e

- possibilidade de esse contrato ultrapassar mais de um exercício financeiro.

4) O Município não pode promover licitação e celebrar contrato cujo objeto seja aluguel de bens com opção de compra no curso contratual ou ao final.

Pode, entretanto, realizar contrato de arrendamento mercantil/*leasing*, na modalidade financeiro, desde que a contratação seja precedida de consistente motivação com relação à opção pela modalidade, especialmente quanto à economicidade, de procedimento licitatório e de que se observem os termos da Lei n. 6.099/74 e da Resolução BACEN n. 2.309/96. Necessária, ainda, para adoção de arrendamento mercantil financeiro, a autorização legislativa e do Ministério da Fazenda, por ser operação de crédito.

Quanto à possibilidade de a Administração Pública realizar contrato de arrendamento mercantil/*leasing* financeiro, estabelecendo a possibilidade de opção pela compra do equipamento arrendado antes do término da vigência contratual, ou seja, se antecipadas as parcelas, entendo-a viável, em tese, mediante a necessária observância das rigorosas condições do art. 65 da Lei de Licitações, dos prazos previstos na Resolução BACEN n. 2.309/96 e do princípio da economicidade.

5 e 6) Nos casos de arrendamento mercantil/*leasing* financeiro, a contratação deverá ser classificada como operação de crédito, nos termos do artigo 3º da Resolução 43/2001 do Senado Federal e também do artigo 29, inciso III, da Lei Complementar 101 de 2000.

Recomendo ao consultante a leitura da Consulta n. 748953, disponível no Portal deste Tribunal na internet.

É como respondo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acompanha o voto do Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.